



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA 11ª CMCA-ACOPEGO — DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

PREÂMBULO

Fundada nos princípios da confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia, a Décima Primeira Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da ACOPEGO — Associação dos Profissionais da Contabilidade do Estado de Goiás ("11ª CMCA-ACOPEGO") busca a pacificação social e a valorização do sujeito em sua totalidade. De forma altamente qualificada, visa garantir à sociedade o respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Dentre os denominados métodos alternativos de solução de conflitos, sobressai a arbitragem, em direta consonância com os princípios fundamentais do Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal, que consagra como norma fundamental a solução pacífica dos conflitos em matéria internacional (art. 4º, VII) e como objetivo fundamental da República a solidariedade social (art. 3º, I), estimula implicitamente a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a tribunais arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

Nesse sentido, fundamentada na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, a 11ª CMCA-ACOPEGO, com total autonomia, visa colaborar com a sociedade — em especial com a classe contábil — na solução de litígios, sendo uma alternativa confiável, célere e eficaz.

CAPÍTULO PRIMEIRO — ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Seção I — Objetivo

Art. 1º — A Décima Primeira Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da ACOPEGO, neste Regulamento denominada simplesmente "11ª CMCA-ACOPEGO", tem por objetivo administrar mediações, conciliações e arbitragens que lhe forem submetidas, em total obediência à Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e demais legislações vigentes.

Seção II — Administração da Câmara

Art. 2º — A 11ª CMCA-ACOPEGO é administrada por uma Diretoria composta de um presidente, um diretor executivo e um diretor jurídico.

Art. 3º — Compete ao presidente da 11ª CMCA-ACOPEGO: a) exercer a direção superior da Câmara; b) coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria; c) alterar os Regulamentos da Câmara; d) baixar atos normativos



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

complementares aos Regulamentos; e) representar a 11ª CMCA-ACOPEGO perante terceiros, podendo delegar ao diretor executivo poderes de representação; f) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as do Corpo Permanente de Árbitros, elaborando as respectivas ordens do dia; g) nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros; h) designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 4º — Compete ao diretor executivo assistir o presidente no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhe sejam delegadas pelo presidente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 5º — Compete ao diretor executivo: a) organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da Câmara; b) estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria Geral; c) aceitar pedidos de instauração de processos de arbitragem; d) gerir os recursos financeiros que transitem pela Câmara; e) propor ao presidente a atualização das tabelas de custas e honorários; f) prover no sentido de que sejam aplicados os Regulamentos da Câmara e os demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de qualquer de seus dispositivos; g) baixar normas regulando o pagamento das custas e despesas da mediação e da arbitragem e dos honorários dos mediadores e árbitros, aprovando as respectivas tabelas de preços; h) nomear os árbitros e mediadores para as demandas.

Art. 6º — Compete ao diretor jurídico: a) opinar sobre as questões relacionadas com a atuação da Câmara que envolvam aspectos jurídicos; b) opinar, previamente à decisão do presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação dos Regulamentos e de quaisquer atos normativos baixados pela Câmara; c) opinar, previamente à decisão do presidente, na hipótese prevista na letra (c) do artigo 3º; d) secretariar as reuniões da Diretoria e as da Comissão de Arbitragem; e) apresentar ao presidente da Câmara sugestões visando o aperfeiçoamento da atuação da Câmara e dos procedimentos de arbitragem; f) manifestar-se, previamente à decisão da Câmara, sobre a existência ou não de impedimento de árbitro, na hipótese prevista no §2º do artigo 19 deste Regulamento; g) manifestar-se, previamente à decisão do Diretor Executivo, sobre impedimento de árbitro alegado pelas partes (artigo 19, §2º deste Regulamento); h) opinar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente da Câmara ou pelo diretor executivo.

Seção III — Quadro de Árbitros

Art. 7º — Poderão integrar o Quadro de Árbitros pessoas capazes, de ilibada reputação, reconhecida experiência, conhecimento técnico, científico, profissional ou jurídico compatível com as matérias submetidas à arbitragem, observados os requisitos de independência, imparcialidade e disponibilidade para o exercício da função.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMIFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Parágrafo único — Os integrantes do Quadro de Árbitros não receberão da 11ª CMCA-ACOPEGO remuneração de qualquer espécie.

Art. 8º — O Quadro de Árbitros reúne-se por convocação e sob a presidência do presidente da Câmara para tratar de assuntos com ela relacionados.

Art. 9º — Aos honorários dos membros do Corpo de Árbitros, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela Câmara, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Arbitragem, que constitui anexo a este Regulamento.

Art. 10 — O Diretor da Câmara, nos casos em que atue como árbitro, será substituído pelo presidente da Câmara, no exercício das funções de Diretor da Câmara relacionadas ao procedimento arbitral em que seja árbitro.

CAPÍTULO SEGUNDO — ARBITRAGEM

Seção I — Normas Gerais

Art. 11 — Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes, física ou jurídica, poderá ser objeto de arbitragem na 11ª CMCA-ACOPEGO.

Art. 12 — As partes que submeterem qualquer questão à arbitragem na 11ª CMCA-ACOPEGO sujeitam-se ao presente Regulamento.

Art. 13 — As normas deste Regulamento que regem a arbitragem poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

Seção II — Árbitros

Art. 14 — Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo.

Art. 15 — Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de árbitro único, seja este integrante ou não da lista de Árbitros da 11ª CMCA-ACOPEGO, a Secretaria sugerirá 3 (três) nomes da lista de Árbitros Especialistas para julgamento da arbitragem, sendo 1 (um) árbitro principal e 2 (dois) árbitros substitutos.

§1º — Os nomes dos árbitros deverão estar identificados, na lista de especialistas, em ordem alfabética. §2º — Para a indicação do árbitro tratada no caput, a Secretaria deverá obedecer à sequência da lista, iniciando-se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando-se com o último, e assim sucessivamente.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmnwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Art. 16 — O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei ou por recusa das partes, implica nomeação automática de seu 1º substituto, e assim sucessivamente.

Art. 17 — O árbitro principal terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da nomeação, para manifestar sua aceitação à função à qual foi designado, sob pena de a arbitragem ser repassada ao(s) árbitro(s) substituto(s).

Art. 18 — A parte poderá impugnar o árbitro por falta de independência, imparcialidade, impedimento, suspeição ou descumprimento do dever de revelação, no prazo estabelecido neste Regulamento, contado da ciência da nomeação ou do conhecimento posterior do fato que fundamentar a impugnação.

Parágrafo único — Cada parte tem a faculdade de recusar até 3 (três) árbitros sorteados.

Art. 19 — O árbitro substituto assumirá a arbitragem em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento (inclusive superveniente) ou falecimento do árbitro principal.

Art. 20 — Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) árbitro, e a parte requerida, na resposta ao requerimento, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá, em princípio, aos outros 2 (dois) árbitros.

§1º — Na falta de indicação por qualquer dos árbitros, ou havendo discordância quanto aos nomes indicados, a nomeação caberá ao Diretor Executivo da Câmara. §2º — Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada um dos polos indicará, de comum acordo, 1 (um) árbitro. Na falta de acordo, competirá ao Diretor Executivo a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral.

Art. 21 — Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a Câmara decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) árbitros por ela nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio.

Art. 22 — Cabe ao Diretor Executivo da Câmara nomear os árbitros.

§1º — Sempre que as partes indicarem árbitro dentre os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros, o indicado será o nomeado. §2º — Na hipótese de as partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de árbitro, a Câmara, antes da assinatura do termo de arbitragem, solicitará que a indicação seja feita, procedendo-se à nomeação na forma deste artigo. Deixando o terceiro de indicar no prazo assinado pela Câmara, o árbitro será nomeado pelo Diretor Executivo. §3º — Sempre que couber à Câmara



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:

https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001

IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

indicar árbitro, a escolha recairá preferencialmente em membro do Quadro Permanente de Árbitros, podendo, em casos especiais, ser indicada pessoa que não o integre.

Art. 23 — São impedidas de funcionar como árbitro: a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do Código de Processo Civil, caracterizam impedimento ou suspeição de juízes; b) as pessoas que tenham funcionado como mediador do litígio, observado o disposto no Regulamento de Mediação da Câmara.

Parágrafo único: Da Independência, Imparcialidade e Dever de Revelação. O árbitro deveria assinar: a) Termo de Independência; b) Termo de Imparcialidade; c) Termo de d) Disponibilidade; e) Declaração de Revelação.

§1º — O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do árbitro ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão sua substituição. §2º — Quando de sua indicação, os árbitros deverão levar ao conhecimento da Câmara qualquer circunstância que possa comprometer sua independência e imparcialidade. A Câmara dará ciência às partes, que se manifestarão em 5 (cinco) dias, findo o qual o Diretor Executivo, ouvido o diretor jurídico, decidirá sobre a existência ou não do impedimento, passando automaticamente ao árbitro substituto se reconhecida a suspeição. §3º — O impedimento ou a suspeição dos árbitros podem ser declarados pelo Diretor Executivo, ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o árbitro e o diretor jurídico.

Art. 24 — No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia de árbitro, a Câmara designará automaticamente o próximo substituto, que assumirá o procedimento no estágio em que se encontrar.

Art. 25 — O Diretor Executivo da Câmara — ouvido sempre o árbitro e, quando entender necessário, as partes — poderá, por deliberação conjunta com o Diretor Jurídico, substituir árbitro que não esteja exercendo suas funções como: morte; incapacidade; renúncia; impedimento; suspeição reconhecida; perda superveniente das condições para o exercício da função; impossibilidade de exercício; ou omissão reiterada e injustificada após prévia notificação para regularização.

SEÇÃO III — INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Art. 26 — A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à Câmara em requerimento escrito, preferencialmente por protocolo online na plataforma da 11ª CMCA-ACOPEGO, do qual constarão necessariamente: a) nomes completos, qualificação e endereços das partes; b) o objeto do litígio e, se desejar, sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão; c) o valor atribuído pelo requerente ao litígio; d) a indicação de árbitro, quando for o caso.

§1º — Ao requerimento deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de arbitral. §2º — Deverão ser anexados todos os documentos



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:

https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001

IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

relevantes, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais e de notificação, caso a notificação se dê pela central de notificações arbitrais da 11ª CMCA-ACOPEGO. Sendo por Correios (AR), o envio do AR ficará a cargo da parte interessada. §3º — Nos procedimentos virtuais, só será admitido o peticionamento eletrônico. As audiências poderão ser presenciais e/ou virtuais, dependendo da anuência de ambas as partes.

Art. 27 — Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 11ª CMCA-ACOPEGO expedirá notificação para que o(s) reclamado(s) compareça(m) à sede da Câmara, em data e horário previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação por qualquer dos meios previstos no Art. 45 deste Regulamento.

Parágrafo único — Na notificação constará que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de revelia, e que a data da audiência de instrução e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, dispensada nova notificação pessoal.

Art. 28 — Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria expedirá cientificação para comparecimento na sede da Câmara, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, a assinatura do compromisso arbitral, se assim desejarem.

Parágrafo único — Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação, ou sua recusa em firmar o termo de compromisso arbitral, importará na extinção da arbitragem.

Art. 29 — Na audiência de conciliação, presencial ou virtual, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o Conciliador tentará conciliar as partes. Se virtual, as partes receberão o link com até 24 horas de antecedência, com tolerância máxima de 10 minutos de atraso.

§1º — A expressão "Conciliador" ou "Conciliador-Árbitro" aplica-se ao profissional que realiza as audiências de conciliação até a homologação de acordo e/ou assinatura do Termo de Arbitragem. §2º — Obtido o acordo, quanto ao mérito ou à desistência da pretensão, compete ao Conciliador proferir sentença arbitral homologatória. §3º — Compete ao diretor executivo proferir sentença arbitral homologatória de acordo firmado. §4º — O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, prosseguindo-se o procedimento quanto ao conflito remanescente. §5º — Poderá haver mais de uma sessão de conciliação, se necessária. §6º — A audiência de conciliação poderá ser televirtual ou por outro meio de comunicação à distância, salvo objeção específica de qualquer das partes. §7º — A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral. §8º — Chegando as partes a consenso, poderão solicitar ao Conciliador-Árbitro a sentença arbitral homologatória.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Art. 30 — Não chegando as partes ao acordo, será lavrada ata e termo de compromisso arbitral nos modelos deste Regulamento.

§1º — Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 11ª CMCA-ACOPEGO, o não comparecimento de parte regularmente notificada, ou sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral (arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem). §2º — Caso uma das partes se recuse a assinar a ata e o termo de compromisso, será lavrada ata de audiência de conciliação, fato que igualmente não obstará a instituição do juízo arbitral.

Art. 31 — Não havendo acordo, será realizada a audiência de instrução arbitral.

§1º — Até o início da audiência, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo optar pela forma oral. Ambas as partes poderão juntar documentos até o término da audiência de instrução. §2º — No prazo da defesa, é facultado à(s) parte(s) apresentar reconvenção, mediante recolhimento das custas de registro, desde que fundada nos mesmos fatos do objeto da controvérsia, oportunizando-se à outra parte impugná-la. §3º — O(s) reclamante(s) poderá(ão) responder à reconvenção na própria audiência ou requerer prazo, a critério do árbitro, que poderá designar nova audiência se necessária prova testemunhal. §4º — Fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros, cabendo ao árbitro analisar a matéria de direito. §5º — O não comparecimento de qualquer parte à audiência de instrução, sem justificativa, pressupõe desinteresse na produção de provas, devendo o processo ser julgado com os elementos existentes nos autos. §6º — As partes poderão produzir ou pleitear a produção posterior de provas pertinentes, desde que aceitas pelo árbitro.

Art. 32 — Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar oralmente a(s) contestação(ões) na audiência de instrução arbitral.

§1º — Da mesma forma, as partes deverão apresentar alegações finais oralmente. §2º — O árbitro poderá, a seu critério, conceder prazo para apresentação escrita da impugnação, reconvenção e/ou alegações finais.

Art. 33 — Todos os atos praticados na audiência de instrução poderão ser reduzidos a termo ou gravados e arquivados pela 11ª CMCA-ACOPEGO, facultando-se às partes o acesso mediante solicitação escrita.

Parágrafo único — A 11ª CMCA-ACOPEGO manterá em arquivo (físico ou digital) as informações das arbitragens pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual poderá apagá-las ou destruí-las a seu critério.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:

https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001

IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMIFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Art. 34 — Da Assistência por Advogado e dos Honorários Advocatícios

A parte poderá ser representada ou assistida por advogado ou por outro representante devidamente constituído, observada a legislação aplicável.

§1º O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá, na sentença arbitral, condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que tal condenação esteja autorizada pela convenção de arbitragem, pelo Termo de Arbitragem ou por este Regulamento.

§2º Na fixação dos honorários serão considerados o resultado da arbitragem, o grau de êxito de cada parte, a complexidade da controvérsia, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido e o valor econômico envolvido.

§3º Salvo convenção diversa das partes, os honorários sucumbenciais poderão ser fixados entre 5% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, do valor atualizado da controvérsia.

§4º Os honorários contratuais ou convencionais ajustados entre advogado e cliente não se confundem com os honorários sucumbenciais e permanecem de responsabilidade de quem os contratou, salvo acordo expresso em sentido diverso.

§5º Em caso de sucumbência parcial ou recíproca, o árbitro ou Tribunal Arbitral distribuirá os encargos proporcionalmente ao resultado da arbitragem.

§6º A sentença arbitral deverá especificar a responsabilidade pelas custas, despesas, honorários dos árbitros e honorários advocatícios eventualmente fixados.

Art. 35 — Serão distribuídas por dependência as arbitragens relacionadas a outra já protocolada: a) quando comum o objeto ou a causa de pedir; b) quando houver identidade de partes e causa de pedir, mas objeto mais amplo em uma delas.

Parágrafo único — Existindo conexão ou continência, a Câmara reunirá os procedimentos para julgamento simultâneo pelo mesmo árbitro, cabendo às partes o recolhimento de custas e honorários por procedimento.

Art. 36 — Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 11ª CMCA-ACOPEGO, é admitida notificação por edital quando: I – Petição escrita do reclamante demonstrando o esgotamento dos meios de notificação; II – Publicação de editais no site da 11ª CMCA-ACOPEGO e no mural de editais, certificada nos autos; III – Constar advertência de nomeação de curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único — Esgotamento razoável das tentativas de comunicação; decisão fundamentada do árbitro sobre o prosseguimento; preservação do contraditório; impossibilidade de considerar a revelia como confissão automática.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMmnwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Seção IV — Do Tribunal Arbitral

Art. 37 — O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros principais, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) assistentes, além de 3 (três) suplentes.

Art. 38 — O Diretor Executivo indicará o árbitro que presidirá os atos de arbitragem, sendo de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 39 — A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 40 — As reclamações com valor igual ou superior a R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior, o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, de comum acordo, requerer sua instituição e depositar o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento.

Art. 41 — O valor da causa mencionado no artigo anterior, bem como os honorários arbitrais, poderão ser alterados por portaria do Presidente da 11ª CMCA-ACOPEGO.

SEÇÃO V — SENTENÇA ARBITRAL

Art. 42 — A sentença arbitral será proferida em 60 (sessenta) dias, conforme estipulado no termo de compromisso arbitral, podendo ser prorrogada de comum acordo pelas partes e pelo(s) árbitro(s), ou pelo árbitro em caráter excepcional, mediante fundamento justificado.

Art. 43 — São requisitos fundamentais da sentença: a) o relatório, com os nomes das partes e o resumo dos principais atos processuais praticados; b) os fundamentos da decisão, com as questões de fato e de direito consideradas; c) o dispositivo, decidindo todas as questões suscitadas, incluindo, se cabível, multa por descumprimento, limite máximo desta e condenação da parte vencida ao pagamento de taxas, despesas e honorários (incluindo advocatícios, quando houver); d) a data e o lugar em que foi proferida; e) a assinatura do(s) árbitro(s).

Art. 44 — Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente notificadas, para todos os fins legais, da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária notificação posterior.

Art. 45 — O pedido de correção de erro material ou esclarecimento (art. 30 da Lei 9.307/96, alterada pela Lei 13.129/15) será recebido pela secretaria da 11ª CMCA-ACOPEGO no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação interna da sentença. A parte interessada em se manifestar terá igual prazo de 5 (cinco) dias. A resposta do(a) árbitro(a) se dará em 10 (dez) dias, com respectiva publicação interna. As partes dispensam, de comum acordo, a notificação de atos posteriores à sentença, já cientes



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcnnwMMIFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

das datas constantes na Ata e Termo de Compromisso Arbitral e na Ata de Instrução Arbitral.

SEÇÃO VI — PRAZOS E COMUNICAÇÕES

Art. 46 — Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos, salvo determinação diversa do tribunal arbitral ou deliberação das partes.

§1º — Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. §2º — Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 47 — Todos os prazos previstos neste Regulamento poderão, por motivo justificado, ser alterados por acordo das partes.

Art. 48 — Caberá às partes e seus procuradores manter, perante a 11ª CMCA-ACOPEGO, sempre atualizados os dados de contato, endereços comerciais ou residenciais.

Art. 49 — As notificações em geral deverão ser enviadas por uma das seguintes modalidades: a) via postal, com Aviso de Recebimento; b) Cartório de Títulos e Documentos; c) Central de Notificações da 11ª CMCA-ACOPEGO; d) pela parte reclamante ou reclamada, diretamente à(s) outra(s) parte(s); e) via medida judicial; f) via edital, na hipótese do art. 36 deste Regulamento; g) por WhatsApp (ou aplicativo equivalente); h) via e-mail.

§1º — O comprovante da notificação deverá ser anexado aos autos em até 2 (dois) dias úteis do ato a que se refere. §2º — Em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega ao funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência, salvo impedimento demonstrado. §3º — Considera-se válido o ato notificador realizado pela Central de Notificações desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2 (duas) testemunhas presentes. §4º — Na hipótese de recusa da parte notificanda em exarar nota de ciência, será considerado válido o ato desde que colhidas as assinaturas de 2 (duas) testemunhas. §5º — O uso de WhatsApp ou e-mail será aceito para qualquer ato de comunicação procedimental, desde que comprovado o recebimento por ferramentas juridicamente aceitas. §6º — Caso o destinatário não confirme o recebimento por WhatsApp ou e-mail, a notificação será considerada não realizada, devendo ser efetivada por outro meio autorizado. §7º Considera-se válida a comunicação eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico ou número indicado pela própria parte na convenção de arbitragem, no Termo de Arbitragem ou nos autos, desde que seja mantido registro técnico do envio e da disponibilização da mensagem, sem prejuízo de determinação do árbitro para utilização de outro meio quando houver dúvida razoável sobre a efetiva comunicação. §8º — A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá conter nome das partes, número do



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMmnwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

processo e, quando cabível, data e hora da audiência, prazos, etc. §9º — O envio deverá ser registrado nos autos, juntamente com a confirmação do recebimento pelo destinatário. §10º — As partes que optarem por notificações via e-mail ou WhatsApp devem verificar regularmente suas caixas de entrada/aplicativo. §11º — A 11ª CMCA-ACOPEGO não será responsável por perdas ou danos decorrentes da não recepção de notificação via e-mail ou WhatsApp, cabendo à parte manter seus dados de contato atualizados. §12º — A 11ª CMCA-ACOPEGO manterá registros de todas as notificações enviadas via e-mail ou WhatsApp pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 50 — As notificações serão feitas às partes, seus representantes legais, advogados e demais sujeitos do processo.

Art. 51 — As disposições acima aplicam-se também aos representantes legais ou advogados nomeados para atuar no procedimento arbitral.

SEÇÃO VII — SIGILO

Art. 52 — Os processos de arbitragem transcorrerão em obrigação legal; ordem judicial; exercício ou defesa de direito; execução da sentença; ação anulatória; cumprimento de dever regulatório; consentimento das partes, sendo vedado aos membros da Câmara, árbitros, partes e demais participantes divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso, salvo autorização expressa de todas as partes ou ordem judicial.

Art. 53 — A sentença arbitral somente poderá ser divulgada mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à sua execução.

Parágrafo único — Para fins de pesquisa e levantamento estatístico, a 11ª CMCA-ACOPEGO reserva-se o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar ou permitir identificação das partes.

Seção VIII — Normas Gerais

Art. 54 — As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos árbitros tendo em vista os objetivos de celeridade, informalidade e discrição buscados pelas partes ao recorrer à arbitragem.

Art. 55 — Caberá ao tribunal arbitral decidir as questões omissas neste Regulamento, na ausência de disposição expressa, o árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá a forma de condução do procedimento, observados a convenção de arbitragem, este Regulamento, a legislação aplicável e os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento. As normas do Código de Processo Civil somente poderão ser utilizadas como referência subsidiária quando compatíveis com a natureza da arbitragem, sem aplicação automática. Art. 56 — O regimento que regula custas, despesas e honorários da arbitragem é parte integrante deste Regulamento.



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:
https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001
IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmmwMMiFkshfr9ooC3



11ª CMCA-ACOPEGO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACOPEGO

Art. 57 — O Presidente da 11ª CMCA-ACOPEGO poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições contidas neste Regimento Interno.

Art. 58 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação interna na 11ª CMCA-ACOPEGO.

Goiânia, 15 de julho de 2026.

Leonardo Lobo Amorim

Presidente da 11ª CMCA-ACOPEGO

Árbitro Extrajudicial | Gestor Judicial (CRA/GO nº 16.803)
Bacharel em Direito | Contador | Perito Contábil Financeiro



AUTENTIK#0000009_0000001

24/07/2026 22:32 - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO BLOCKCHAIN AVIAN

Asset:

https://flightpath.avn.network/asset/AUTENTIK%230000009_0000001

IPFS: QmapB9xVV6qV9BzCb5GyB7vKAcXMcmnwMMiFkshfr9ooC3